



Conselho Federal de Farmácia

RESOLUÇÃO CFF Nº ____ - 2013

Ementa: Aprova o regulamento técnico do exercício profissional farmacêutico na gestão da assistência farmacêutica do SUS

O Conselho Federal de Farmácia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e, considerando o disposto no artigo 5º, Parágrafo XIII da Constituição Federal, que outorga liberdade de exercício, trabalho ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer;

considerando que o Conselho Federal de Farmácia, no âmbito de sua área específica de atuação e como Conselho de Profissão Regulamentada, exerce atividade típica de Estado, nos termos dos artigos 5º, XIII; 21, XXIV e 22, XVI todos da Constituição Federal;

considerando que é atribuição do Conselho Federal de Farmácia expedir resoluções para eficácia da lei federal nº 3.820/60 e ainda, compete-lhe o múnus de definir ou modificar a competência dos profissionais de farmácia em seu âmbito, conforme o Artigo 6º, alíneas “g” e “m”, da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960;

considerando, ainda a outorga legal ao Conselho Federal de Farmácia de zelar pela saúde pública, promovendo ações que implementem a assistência farmacêutica em todos os níveis de atenção à saúde, conforme alínea “p”, do artigo 6º, da Lei Federal nº 3.820/60 com as alterações da Lei Federal nº 9.120/95;

considerando a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências;

considerando a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos;

considerando a Lei nº 8.080, de 15 de abril de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

considerando a Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS

considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011 que regulamenta a Lei no 8.080, de 19 de setembro e 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

considerando o Decreto nº 85.878, de 07 de abril de 1981, que estabelece normas para a execução da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, e dá outras providências;



Conselho Federal de Farmácia

considerando a Portaria MS/GM nº 3.916, de 30 de outubro de 1998, que aprova a Política Nacional de Medicamentos (PNM);

considerando a Portaria MS/SVS nº 344, de 12 de maio de 1998, que aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial;

considerando a Resolução nº 417, de 29 de setembro de 2004, que aprova o Código de Ética da Profissão Farmacêutica, em especial o seu Artigo 5º, que estabelece que o farmacêutico deva dispor de boas condições de trabalho e receber justa remuneração do seu desempenho para que possa exercer a sua profissão com honra e dignidade;

considerando a Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 338, de 6 de maio de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Farmacêutica (PNAF);

considerando a Nota Técnica Conjunta do Ministério da Saúde / Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde – CONASEMS / Conselho Nacional de Secretários de Saúde – CONASS, que trata da qualificação da assistência farmacêutica, acessado em 07 de fevereiro de 2013, disponível em http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/nota_tecnica_qualificacao_af.pdf,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o regulamento técnico do exercício profissional farmacêutico na gestão da assistência farmacêutica no âmbito do SUS, nos termos desta Resolução.

Art. 2º - O farmacêutico que atua na área de gestão da assistência farmacêutica no serviço público deve estar inscrito no Conselho Regional de Farmácia da sua jurisdição, na forma do artigo 13 da Lei nº. 3.820, de 11 de novembro de 1.960.

Art. 3º - O farmacêutico deve responder técnica e legalmente pela gestão da assistência farmacêutica no serviço público, desempenhando, supervisionando e coordenando as atividades que lhe são inerentes.

§ 1º. - É vedado ao farmacêutico acumular funções, ainda que na mesma instituição, que possam prejudicar o desempenho das atividades inerentes à responsabilidade técnica e legal assumida, inclusive na coordenação técnica da assistência farmacêutica e que apresentem incompatibilidade de carga horária.

§ 2º. - O farmacêutico deve comunicar ao Conselho Regional de sua jurisdição, por escrito, o afastamento de suas atividades profissionais das quais detém responsabilidade técnica e legal, quando não houver outro farmacêutico que, legalmente, o substitua inclusive na coordenação técnica da assistência farmacêutica. A comunicação ao Conselho Regional de Farmácia deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias após o afastamento.

Art. 4º - As ações relacionadas com a gestão da assistência farmacêutica exigem a coordenação técnica de farmacêutico, cabendo-lhe conduzir a formulação e execução da política de assistência farmacêutica em sua esfera de gestão.



Conselho Federal de Farmácia

Parágrafo único - As ações a que se refere o caput deste artigo são:

- I - planejamento das ações e formulação de políticas para o setor, em consonância com a política de saúde de sua esfera de atuação e com o controle social;
- II - acompanhamento da gestão orçamentária e financeira em conformidade com o financiamento pactuado no SUS, a regulamentação em vigor e o planejado orçamentário;
- III - participação ativa dos processos de seleção de medicamentos;
- IV - elaboração da programação de compras de medicamentos em sua esfera de gestão;
- V - participação da elaboração do edital e das demais etapas do processo, incluindo o parecer técnico acerca das propostas apresentadas por potenciais fornecedores durante o certame licitatório;
- VI - promoção do desenvolvimento, valorização, formação e capacitação dos profissionais de saúde envolvidos na assistência farmacêutica;
- VII - utilização de ferramentas de controle, monitoramento e avaliação que possibilitem o acompanhamento do plano de saúde de sua esfera de atuação e subsidiem a tomada de decisão.

Art. 5º - É dever da coordenação técnica da assistência farmacêutica desenvolver ações integradas com os demais profissionais que compõem a Rede de Atenção à Saúde – RAS.

Art. 6º - Compete à coordenação técnica da assistência farmacêutica desenvolver ações de promoção do uso racional de medicamentos.

Art. 7º - Visando o fiel cumprimento desta resolução, o farmacêutico deverá denunciar ao Conselho Regional de sua jurisdição qualquer constrangimento sofrido quando do exercício da sua atividade profissional, a falta de condições de trabalho, o acúmulo de atividades incompatíveis com suas atribuições e o descumprimento desta resolução.

Art. 8º - Os casos omissos na presente resolução, bem como outras questões de âmbito profissional, serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia.

Art. 9º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente – CFF